

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SENAC/ES
POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC/ES**

Recorrente: EDUVEM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida: TOT SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA.

TOT SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 32.256.933/0001-30, sediada na Rua Sete de Setembro, n.º 1.760, sala 801, Centro, Blumenau/SC, CEP 89.012-400, neste ato representada por seu Diretor Executivo Felipe Dalfovo, CPF 076.823.769-61, vem, tempestivamente, nos exatos termos do item 6.3 da Seção III do Edital, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **EDUVEM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, requerendo o seu integral desprovemento, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE OBJETIVA DO PROCEDIMENTO E DO RESULTADO DO CERTAME

O Senac/ES realizou, em 02 de dezembro de 2025, o Pregão Eletrônico n.º 027/2025, com o objeto de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de instalação, personalização, manutenção e suporte de plataforma digital de aprendizagem SaaS, conforme especificações da Seção II do Edital e seus Anexos.

A Recorrida sagrou-se vencedora do certame com a proposta de R\$ 453.968,00 — valor que representa economia de aproximadamente R\$ 978.032,00 em relação à proposta da própria Recorrente, que totalizou R\$ 1.432.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil reais). Essa diferença não é acidental: ela reflete a eficiência, a competitividade e a aderência ao valor de mercado da proposta da Recorrida. Caso, por hipótese, o recurso fosse provido e o certame prosseguisse com os licitantes remanescentes, o Senac/ES poderia vir a contratar pelo valor da proposta da Recorrente, o que implicaria ônus financeiro mais de duas vezes superior ao valor da proposta vencedora — sem qualquer demonstração de ganho técnico ou qualitativo que justificasse essa diferença.

Realizada a **Prova de Conceito em 06/04/2026**, o Senac/ES, por intermédio da equipe técnica da Gerência de Desenvolvimento Educacional e Social — GEDES,

formalizou, em **10/04/2026**, o **Formulário de Análise Técnica**, assinado eletronicamente com certificação em conformidade com a MP 2.200-2/2001 e ICP-Brasil, com a seguinte conclusão expressa:

"Após a Prova de Conceito (realizada no dia 06/04, às 14:00) e a **apresentação de esclarecimentos adicionais via e-mail (10/04)**, a empresa atendeu aos requisitos exigidos no Termo de Referência, mostrando-se apta a entregar o produto esperado."

O mesmo formulário registra, também, que a proposta de cronograma e condições de entrega da TOT se adequou ao edital, que a empresa apresentou as garantias solicitadas e que o Lote 01 (Único) — referente à especificação técnica — foi marcado como **ATENDE**.

O recurso da Eduvem, portanto, não aponta vício real de procedimento. **Aponta inconformismo com o resultado do certame**, traduzido em alegações formais que não se sustentam diante da análise técnica oficial da própria instituição.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO JUÍZO TÉCNICO DO SENAC/ES PELA OPINIÃO DA RECORRENTE

O edital — item 5.11.3 da Seção II — reservou expressamente à Gerência de Desenvolvimento Educacional e Social do Senac/ES a competência para emitir, após a Prova de Conceito, **"declaração informando se a solução simulada atende ou não ao que foi estabelecido neste Edital"**. Essa etapa foi regularmente cumprida, com resultado formal e documentado.

Não há, no ordenamento que rege as licitações dos Serviços Sociais Autônomos — Resolução Senac n.º 1.270/2024 —, nem nos princípios gerais do direito administrativo, **previsão que autorize concorrente derrotada a substituir o juízo técnico formalizado pela área competente da entidade contratante por percepções unilaterais desacompanhadas de prova oficial em sentido contrário**.

O ato de aprovação técnica da Administração goza de presunção de legitimidade e legalidade. Para desconstituí-lo, seria necessário demonstrar erro material manifesto, vício procedimental concreto ou fraude — nenhum dos quais foi demonstrado pela Recorrente.

III. DO MÉRITO — ANÁLISE PONTO A PONTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

1. Da Alegada Ausência de Documentação Relativa à Certificação PMP (Item 8.14 do Edital) — e da Apresentação do Termo de Compromisso Futuro em Cumprimento ao Edital

A Recorrente sustenta que a TOT não teria comprovado a exigência do item 8.14 do edital — profissional com certificação PMP válida, formação superior em área correlata e experiência em metodologias ágeis, com comprovação de vínculo conforme o item 8.14.1.

A alegação não prospera. Apresentam-se, a seguir, as razões que a afastam, complementadas pela juntada do documento que cumpre integralmente o requisito editalício.

PRIMEIRA, porque a documentação de habilitação foi enviada pela TOT pela plataforma eletrônica do Senac/ES, no prazo previsto no item 7.1.1 da Seção I. A Comissão Permanente de Licitação examinou toda a documentação e o certame avançou regularmente — sem que a TOT fosse inabilitada nesse ponto — até a fase de Prova de Conceito e, subsequentemente, até a declaração de vencedora.

SEGUNDA, porque o próprio Formulário de Análise Técnica registrou que a **documentação técnica**, conjugada com a POC e com os esclarecimentos adicionais encaminhados em 10/04/2026, foi considerada suficiente pela equipe técnica do Senac/ES para atestar a aptidão da empresa recorrida.

TERCEIRA, porque o item 10.8 do Edital confere à Comissão de Licitação a faculdade de relevar *"simples omissões ou irregularidades irrelevantes, sanáveis ou desprezíveis (...) que não causem prejuízo ao SENAC AR/ES"*. E o item 10.9 reforça que *"o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta"*. Qualquer questão formal relativa à documentação de habilitação já foi apreciada e superada pela CPL no exercício regular de seu juízo.

QUARTA E MAIS IMPORTANTE: a TOT já tem acordado junto a profissional VERA LUCIA MOREIRA SOARES, titular da certificação PMP de ID 2070937, CPF 196.791.558-03, para atuar no projeto como Gerente de Projetos, exatamente na modalidade prevista no edital, integrando a equipe técnica da TOT na função de Gerente de Projeto, sendo contratada como consultora imediatamente após a assinatura do contrato com o Senac/ES.

VERA LUCIA MOREIRA Soares é gestora de projetos certificada PMP com ampla experiência na coordenação de projetos de tecnologia. Atuou em empresas de grande porte, como **LATAM Airlines** e **Grupo Água Branca**, onde aplicou metodologias de gestão de projetos para fortalecer a governança e a eficiência operacional. Sua carreira é marcada pela gestão eficaz de portfólios voltados ao desenvolvimento e à implantação de soluções de software, perfil diretamente alinhado às exigências do item 8.14 do Edital — profissional com certificação PMP, formação superior em atividade correlata e experiência em metodologias ágeis.

Afasta-se, portanto, de forma definitiva e documental, qualquer alegação de que a TOT não atenderia ao requisito do item 8.14 do Edital.

2. Da Alegada Invalidez do Atestado de Capacidade Técnica

A Recorrente fragmenta sua impugnação ao atestado emitido pela NEST Franchising Ltda. (CNPJ 26.202.097/0001-09) em seis sub-argumentos, todos improcedentes.

A) PAPEL TIMBRADO E LOGOMARCA

A afirmação de que o atestado não teria logomarca não corresponde ao documento. O atestado apresentado contém logomarca aposta na parte superior central do documento, além de identificação completa da emitente no rodapé — razão social, CNPJ, endereço, telefone e e-mail. O requisito editalício do item 8.11.1 exige "*papel timbrado da empresa emitente*" como meio de identificação formal — não impõe padrão estético, tamanho mínimo ou sofisticação gráfica da logomarca. A identidade visual está presente; o requisito foi cumprido.

B) LAPSO TEMPORAL DE 27 DIAS — EXIGÊNCIA CRIADA PELA RECORRENTE

O item 8.11 do Edital exige atestado que comprove que a licitante "*forneceu ou vem fornecendo itens compatíveis com o objeto*". A expressão "**vem fornecendo**" — presente do indicativo — é literal e inequívoca: um contrato em plena vigência atende perfeitamente ao requisito, independentemente de sua extensão temporal.

O edital não fixou tempo mínimo de execução, não exigiu contrato concluído, não estabeleceu percentual mínimo da duração do contrato futuro como parâmetro de experiência. A Recorrente inseriu requisito não previsto no instrumento convocatório, o que viola o princípio da vinculação ao edital.

C) VALIDADE JURÍDICA DA ASSINATURA ELETRÔNICA

A assinatura eletrônica possui plena validade jurídica no ordenamento brasileiro. A **Medida Provisória n.º 2.200-2/2001** instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP-Brasil —, conferindo validade a documentos assinados eletronicamente. A **Lei n.º 14.063/2020** consolidou esse reconhecimento, distinguindo modalidades de assinatura eletrônica (simples, avançada e qualificada) e estabelecendo que documentos assinados eletronicamente são juridicamente válidos. A plataforma Clicksign é instrumento idôneo e amplamente adotado no mercado para formalização eletrônica de documentos.

O argumento da Recorrente é especialmente inconsistente porque **o próprio Formulário de Análise Técnica do Senac/ES — que aprovou o resultado da POC — foi assinado eletronicamente por meio da plataforma Yopen, com certificação expressa nos termos da MP 2.200-2/2001 e ICP-Brasil**. Se a própria Administração reconhece e adota assinatura eletrônica como válida para seus atos técnicos formais, é inadmissível que a Recorrente questione a mesma modalidade no atestado da Recorrida.

D) QUALIFICAÇÃO DA SIGNATÁRIA — EXIGÊNCIA INVENTADA

O edital não exige, em nenhum item, que o signatário do atestado possua formação acadêmica específica compatível com o objeto. Exige apenas identificação de "*nome e cargo do responsável pela emissão*" (item 8.11.1). O atestado é emissão da **pessoa jurídica** contratante — e não laudo técnico individual. A signatária atua como representante da NEST Franchising, responsável por formalizar a declaração da empresa sobre os serviços que recebeu. A Recorrente, novamente, cria requisito inexistente.

E) ARQUIVO CRIADO POR E-MAIL DA TOT — CONFUSÃO ENTRE OPERAÇÃO TÉCNICA E AUTORIA

A Recorrente sustenta que o fato de o arquivo ter sido inserido na plataforma Clicksign por e-mail do domínio da TOT demonstraria que a Recorrida teria redigido o atestado. O argumento confunde conceitos distintos: **a inserção do arquivo na plataforma de assinatura eletrônica** — ato meramente operacional — e **a elaboração material do conteúdo do documento**. Em sistemas de assinatura eletrônica, é prática corriqueira e lícita que o arquivo seja carregado por um dos participantes do fluxo, sem que isso indique autoria do conteúdo. O que juridicamente importa é a assinatura da empresa emitente e a veracidade do conteúdo declarado — ambas presentes. A narrativa da Recorrente tenta extrair presunção de fraude de um dado técnico que nada prova.

F) DOMÍNIO DO E-MAIL DA SIGNATÁRIA — ARGUMENTO SEM AMPARO NO EDITAL

O item 8.11.2 do Edital proíbe atestados fornecidos por "*empresas do mesmo grupo econômico da licitante*". A NEST Franchising Ltda. não integra o grupo econômico da TOT Soluções Educacionais — trata-se de pessoas jurídicas distintas, com CNPJs distintos e sem relação societária. O fato de a signatária ter vínculo com empresa do mesmo grupo societário da emitente — e não da licitante — é irrelevante para os fins do edital. Nenhuma cláusula do instrumento convocatório proíbe essa situação.

3. Da Alegada Incompatibilidade do Objeto Social e dos CNAEs da Recorrida

O item 8.4 do Edital exige "*prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*". O CRITÉRIO É COMPATIBILIDADE — NÃO IDENTIDADE PERFEITA.

O CNAE principal da TOT — **8599-6/04 (Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial)** — é diretamente compatível com o objeto licitado: uma plataforma digital de aprendizagem voltada à educação e ao treinamento profissional. O objeto do Pregão 027/2025 é, em sua finalidade essencial, uma ferramenta de educação corporativa — e não um produto de software comercial genérico.

A proposta comercial da TOT demonstra aderência inequívoca ao objeto: prevê instalação, personalização, manutenção, suporte, aplicativo móvel, inteligência artificial, capacitação e suporte técnico, todos dentro do escopo educacional que o CNAE registrado contempla.

A afirmação de que a Recorrida ficaria "*impedida de emitir notas fiscais*" é especulação desprovida de qualquer respaldo documental. O enquadramento tributário para emissão de notas fiscais depende da legislação municipal e do contrato social da empresa, podendo ser ajustado sem impedimento para fins de cumprimento contratual. Não há nos autos qualquer prova de que isso seria obstáculo real à execução do objeto.

Há, porém, um dado que encerra definitivamente esse ponto: a própria Recorrente possui, em seu cadastro junto à Receita Federal (CNPJ 36.710.055/0001-32), o CNAE **85.99-6-04 — Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial** registrado entre suas atividades econômicas secundárias — conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal em 15/04/2025, juntado aos presentes autos.

Esse é precisamente o mesmo CNAE que constitui a atividade econômica **principal** da TOT Soluções Educacionais. Ao sustentar que esse CNAE é incompatível com o objeto licitado, a Recorrente declarou, inadvertidamente, sua própria incompatibilidade — já que o registra em seu próprio cadastro. O argumento, além de juridicamente infundado, é logicamente autodestrutivo: se o CNAE 85.99-6-04 tornasse uma empresa inapta para o contrato, a Eduvem também o seria, pela mesma tese que ela própria construiu.

4. Da Alegada Violação de Prazo para a Prova de Conceito — Os Fatos Reais

A Recorrente afirma que a TOT teria violado o prazo de 10 dias úteis do item 5.11.1, por inferência de que a convocação da Recorrida como segunda colocada teria ocorrido em 10/02/2026. Trata-se de premissa falsa, que desconsidera o fluxo procedimental real documentado nos autos.

O histórico demonstrado nos registros eletrônicos do certame é o seguinte:

- Em **11/02/2026**, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou à TOT uma diligência solicitando complementação da proposta — prints, vídeos demonstrativos, exemplo de curso, painel do professor, login integrado e demonstração de funcionalidade de aplicativo móvel. O próprio ofício deixou expresso que essa apresentação não se confundia com a POC, mas integrava etapa de análise da proposta comercial.
- Em **13/02/2026**, a TOT respondeu diligentemente à diligência, encaminhando material em PDF, imagens, textos explicativos e vídeos demonstrativos.
- Em **10/03/2026**, a TOT voltou a contatar o Senac/ES para acompanhar a análise da documentação e se colocou à disposição para agenda de esclarecimentos adicionais.
- Em **19/03/2026**, o Senac/ES, por meio de João Pedro Rodrigues de Andrade — Especialista de Educação Profissional / Tecnologias Educacionais —, informou que a documentação havia sido avaliada e convocou formalmente a Prova de Conceito para o dia 06/04/2026, enviando o link da sessão e a rubrica de avaliação.
- Em **06/04/2026**, a TOT compareceu à POC na data e horário designados pela Administração.

- Em **10/04/2026**, a equipe técnica do Senac/ES emitiu o Formulário de Análise Técnica aprovando a solução.

Esse fluxo demonstra que:

- a TOT respondeu a todas as convocações da Administração no prazo e com diligência;
- a data da POC foi fixada e comunicada pelo próprio Senac/ES — não pela Recorrida;
- eventual lapso temporal entre a convocação como segunda colocada e a realização da POC é imputável ao rito conduzido pela Administração, e não à Recorrida;
- não houve inércia, resistência ou descumprimento de prazo por parte da TOT em nenhum momento do procedimento.

O próprio Formulário de Análise Técnica confirma que *"a proposta de cronograma e condições de entrega da empresa se adequou ao Edital"* e que a TOT se mostrou *"apta a entregar o produto esperado dentro do prazo esperado"*.

5. Das Alegações de Inadequação Técnica da Prova de Conceito

A Recorrente sustenta, em bloco, que a TOT não teria demonstrado na POC: MVP funcional, acessibilidade digital, segurança e LGPD, disponibilidade 24/7, integrações de sistemas, suporte técnico, documentação, recursos de IA e aplicativo móvel.

Todas essas alegações esbarram no mesmo obstáculo insuperável: a Administração, por intermédio de sua área técnica competente, avaliou a solução, considerou a complementação de esclarecimentos encaminhada em 10/04/2026 e concluiu formalmente que a TOT *"atendeu aos requisitos exigidos no Termo de Referência"*. Esse documento não é comentário informal. É manifestação técnica formal da GEDES, assinada eletronicamente com certificação ICP-Brasil.

As alegações da Recorrente devem ser rejeitadas porque:

- não se sobrepõem ao juízo técnico oficial do Senac/ES, formalizado após POC e esclarecimentos adicionais;

- não vêm acompanhadas de laudo técnico independente, ata de reprovação, parecer especializado ou qualquer elemento oficial capaz de infirmar a conclusão administrativa;
- desconsideram que a Administração expressamente admitiu a apresentação de esclarecimentos adicionais via e-mail em 10/04/2026, os quais foram considerados na formação do juízo técnico final;
- partem de observação externa, unilateral e parcial de concorrente que não participou da POC e não tem acesso à integralidade da demonstração realizada.

A RECORRENTE NÃO DEMONSTRA ERRO DA EQUIPE TÉCNICA DO SENAC/ES. DEMONSTRA APENAS QUE DISCORDA DO RESULTADO!

6. Dos Recursos de Inteligência Artificial

A proposta comercial da TOT contém item específico — Item 05 — para *"Implementação de recursos de inteligência artificial, como geração de relatórios personalizados e recomendações de cursos"*, no valor de R\$ 43.308,00. A aderência contratual ao requisito do item 5.1.14 do Edital é inequívoca e documentada.

Se, na fase de POC e esclarecimentos adicionais, a área técnica do Senac/ES entendeu que os recursos demonstrados atenderam às exigências do Termo de Referência, não cabe à Recorrente substituir essa conclusão por percepção própria desacompanhada de qualquer elemento técnico oficial.

7. Do Aplicativo Móvel

A proposta comercial da TOT contém item específico — Item 04 — para *"Desenvolvimento e configuração do aplicativo móvel para Android e iOS"*, no valor de R\$ 28.275,00. Trata-se de serviço a ser prestado no prazo de implantação de 90 dias após a assinatura do contrato — e não de entrega instantânea exigida na POC.

Em 10/04/2026, a TOT encaminhou ao Senac/ES, formalmente por e-mail, documentação em vídeo comprovando a funcionalidade mobile da plataforma. Esse material foi analisado pela equipe técnica e integrou a base do juízo técnico final que aprovou a solução.

O argumento de que a Recorrente não localizou aplicativo da TOT em pesquisa nas lojas digitais é absolutamente irrelevante. O objeto licitado é a **prestação de**

serviços de implantação de plataforma SaaS — com personalização de identidade visual conforme o Manual do Senac ES, incluindo o desenvolvimento do aplicativo. Não se trata da aquisição de um aplicativo genérico já publicado. **O app será desenvolvido e configurado especificamente para o Senac/ES, com a sua identidade visual, no prazo contratual** — exatamente como a proposta da TOT prevê.

8. Das Demais Alegações Técnicas (Acessibilidade, Segurança, LGPD, Disponibilidade, Integrações, Suporte e Documentação)

Todas essas alegações devem ser rejeitadas pelo mesmo fundamento já exposto: a Administração avaliou a solução — inclusive com base nos esclarecimentos adicionais encaminhados em 10/04/2026 — e aprovou tecnicamente.

A Recorrente não apresenta laudo técnico, ata de reprovação, parecer independente ou qualquer elemento oficial que contradiga a conclusão do Senac/ES. Limita-se a afirmar que "não viu" ou que "não foi demonstrado a seu contento" — o que é insuficiente. Em matéria de avaliação técnica de POC, o que prevalece é o juízo da área competente da entidade contratante. E esse juízo foi, formal e documentadamente, favorável à Recorrida.

9. Do Pedido de Diligências Punitivas Baseadas em Conjecturas

A Recorrente solicita diligências para apresentação de contrato e notas fiscais referentes ao atestado, além de sugerir abertura de processo administrativo.

O pedido é inadmissível na forma em que foi apresentado. Diligência administrativa tem por finalidade esclarecer dúvida objetiva e relevante à instrução do processo — **não viabilizar “investigação especulativa” movida por concorrente derrotada com base em suposições**. Sem indício concreto e documentado de falsidade, fraude ou irregularidade material, não há fundamento para transformar o procedimento recursal em expediente inquisitório.

10. Da Alegada “Natureza Questionável” do Atestado — Argumento Sem Suporte Jurídico

A Recorrente impugna o atestado por conter a frase “emitimos este atestado por solicitação da parte interessada, para fins de comprovação de capacidade técnica em processos de contratação e/ou licitação”, sustentando que isso evidenciaria que o documento foi emitido “sob encomenda” e, portanto, careceria de isenção técnica.

O argumento é insubsistente. Todo e qualquer atestado de capacidade técnica, no âmbito de processos licitatórios, é emitido a pedido da empresa prestadora de serviços interessada em comprovação de aptidão. É exatamente para isso que o instituto existe — a própria lógica do item 8.11 do Edital pressupõe que o licitante providencie o atestado para fins de habilitação técnica. Não há, no ordenamento que rege as licitações dos Serviços Sociais Autônomos, qualquer norma que exija que o documento seja produzido de forma espontânea e independente pela empresa contratante.

A transparência da cláusula é atributo positivo do documento — não irregularidade. O que confere validade ao atestado é a veracidade do conteúdo declarado e a legitimidade da empresa emitente; e não a suposta “espontaneidade” da sua emissão. A tentativa de transformar a lógica universal do instituto em violação ao princípio da moralidade é argumento sem qualquer fundamento normativo.

11. Do Erro Formal na Própria Peça Recursal — Fundamentação no Regulamento do Senac-RN

Não escapa à análise o fato de que a própria peça recursal da Eduvem foi protocolada com a seguinte fundamentação: “com fulcro no Regulamento de Licitações e Contratos do **Senac-RN**, aprovado pela Resolução Senac nº 1.270/2024”. O processo em questão é do **Senac-ES**.

O equívoco é revelador. A Recorrente fundamentou formalmente o próprio recurso no regulamento de outro departamento regional da instituição, o que, embora não implique extinção do recurso — dado que a Resolução n.º 1.270/2024 é de caráter nacional —, é indicativo do nível de diligência e de cuidado com que a Recorrente conduziu a elaboração da peça. Empresa que fundamenta o próprio recurso no regulamento do departamento errado e questiona a logo do atestado alheio revela, com clareza, onde está o descuido neste processo.

12. Da Contradição Interna Insuperável do Recurso

O recurso da Eduvem sustenta, simultaneamente, duas teses logicamente incompatíveis entre si.

De um lado, alega que a TOT teve prazo excessivo e indevido para preparar a POC — conferindo-lhe, segundo a Recorrente, vantagem ilegítima de tempo sobre as demais concorrentes. De outro, sustenta que, apesar desse suposto tempo extra, a solução apresentada na POC foi tecnicamente inadequada, com múltiplas falhas críticas.

As duas teses se destroem mutuamente. Se a TOT teve tempo excessivo para preparar a POC e ainda assim entregou solução tecnicamente deficiente — como afirma a Recorrente —, isso tornaria ainda mais notável e inexplicável que a equipe técnica do próprio Senac/ES, após avaliá-la presencialmente e com esclarecimentos adicionais, tenha concluído expressamente pelo atendimento aos requisitos do Termo de Referência. A contradição interna da peça recursal revela que seus argumentos não foram construídos a partir de análise técnica coerente, mas a partir do inconformismo com o resultado do certame.

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O SENAC/ES

O contexto econômico do certame não pode ser ignorado pela Administração ao decidir sobre o recurso.

A proposta da Recorrente totalizou R\$ 1.995.200,00 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil e duzentos reais). A proposta da Recorrida é de R\$ 453.968,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais). A diferença exata é de **R\$ 1.541.232,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais)** — recursos do próprio Senac/ES que seriam despendidos sem qualquer ganho técnico ou qualitativo demonstrado, já que a equipe técnica da instituição avaliou e aprovou a solução da Recorrida.

O princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa — pilares do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, Resolução n.º 1.270/2024, e da Seção III, item 1.2, do próprio Edital — determinam que a instituição busque o melhor resultado para a sua finalidade institucional ao menor custo. A Comissão de Licitação seguiu exatamente esse princípio ao declarar a TOT vencedora.

Prover o recurso da Eduvem com base nos argumentos apresentados — falta de logomarca, domínio de e-mail, suposta insuficiência de prazo do atestado, qualificação da signatária — implicaria desconstituir o resultado do certame por formalismos artificiais, impondo ao Senac/ES um custo financeiro mais de quatro vezes maior por um objeto técnico que já foi avaliado e aprovado. Tal resultado seria frontalmente contrário ao interesse institucional e ao princípio da economicidade.

V. DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA PREVALÊNCIA DA FINALIDADE SOBRE A FORMA

O conjunto de argumentos da Recorrente é, em sua essência, formalista. Nenhuma alegação aponta vício material que comprometa a capacidade técnica real da Recorrida de executar o objeto contratual.

O item 10.9 do Edital é expresso: *"O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da Sessão Pública"*. A qualificação da TOT foi amplamente verificada — por análise documental, por diligência complementar e, sobretudo, por Prova de Conceito com aprovação formal da equipe técnica do Senac/ES.

Aceitar a tese da Recorrente significaria transformar o processo licitatório em exercício burocrático desvinculado da sua finalidade — garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a instituição. Uma empresa que apresentou proposta mais de quatro vezes mais cara obteria o contrato por questionar a aparência visual da logomarca de um atestado e o domínio de e-mail de uma signatária. Esse resultado não atende a qualquer interesse legítimo.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a TOT SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA. requer, respeitosamente:

- I. o **conhecimento** das presentes contrarrazões, eis que tempestivas e subscritas por representante com poderes para o ato;
- II. o **integral desprovemento** do recurso administrativo interposto por EDUVEM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., por ausência de fundamento fático e jurídico;
- III. a **manutenção integral da decisão** que declarou a TOT vencedora do Pregão Eletrônico n.º 027/2025, com preservação de sua habilitação e da aprovação da Prova de Conceito;
- IV. a **homologação do resultado e adjudicação do objeto** à TOT Soluções Educacionais Ltda., pelo valor de **R\$ 453.968,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais)**, nos exatos termos da manifestação técnica formal do Senac/ES.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau/SC, 16 de abril de 2026.

TOT SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA.

Felipe Dalfovo — Diretor Executivo

CPF: 076.823.769-61 | CNPJ: 32.256.933/0001-30

JOÃO DAVID DE BORBA

OAB/SC 28.333

Advogado